



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

344

IAF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	03	04
	/ 2001	
Rubrica		

Processo : 10830.006667/99-65
Acórdão : 202-12.753

Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 114.425
Recorrente : ESCOLA INFANTIL TIC TAC LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante a PGFN, é de se manter a exclusão do **SIMPLES**, motivada por pendências junto àquele órgão. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA INFANTIL TIC TAC LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006667/99-65
Acórdão : 202-12.753

Recurso : 114.425
Recorrente : ESCOLA INFANTIL TIC TAC LTDA. - ME

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 114.846/99, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor e que possua pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

As razões de impugnação, basicamente, se assentam nas alegações de que a interessada teria como atividade a prestação de serviços, como empresa de "curso livre", para as quais não haveria exigência de habilitação profissional legal no exercício da atividade, nem de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público. Fala, ainda, da vedação constitucional (artigo 150, CF) de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e da proibição de qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas. Ao final, requer sua manutenção na Sistemática do SIMPLES.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CPS nº 03411, de 15 de dezembro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -- Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ESCOLA. OPÇÃO

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006667/99-65
Acórdão : 202-12.753

Inconformada, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde, no mérito, reitera todos os argumentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'P' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006667/99-65
Acórdão : 202-12.753

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor, ou que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), cuja exigibilidade não esteja suspensa

Às fls. 16, consta Certidão fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando a existência de uma inscrição ativa.

De acordo com o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, "*Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*"¹

Por outro lado, a recorrente nem sequer contesta débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Apenas argumenta, tanto em sua impugnação quanto em suas razões recursais, a não concordância com a vedação imposta aos que prestam serviços de professor. Desnecessário entrar no mérito da atividade exercida pela recorrente, em razão da existência de débito na PGFN.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Art. 151 do CTN: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.